Jornal a Folha, Página nº 07, 08 e 09. Ano XVIII, Edição nº 418.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Aperibé

Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM 14/02/98.

LEI Nº 176, de 12 de Janeiro de 1998.

" Dispõe sobre a Lei Orgânica da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Público Municipais e da outras providências."

A Câmara Municipal de Aperibé, aprovou e eu Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais do Município de Aperibé-CAPMA, Autarquia Municipal, com sede e foro no Município de Aperibé-RJ, criada pela Lei Municipal nº 168 de 15/10/97, à Rua Professor Honório Silvestre 21, com vigência ilimitada, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos Segurados.

Artigo 2º - São beneficiários da Previdência Social Municipal:

I- na qualidade de Segurados: todos os servidores municipais investidos em Cargo Público da Prefeitura Municipal de Aperibé, de Autarquias e Fundações Municipais;

II - na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidas no Artigo 6º.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

Professor Honório Silvestre 21, com vigência ilimitada, vinculada ao Gabinete do Prefeito

Rua Professor Honorio Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 284870-000 - Aperibé - RJ

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Artigo 3º- São obrigatoriamente Segurados da Previdência Social Municipal, os Servidores Públicos Municipais investidos em Cargo Público da Prefeitura e Câmara Municipal de Aperibé, enquadrados na Lei Municipal 152 de 26/05/97 (LEI MUNICIPAL, que define o Regime Único dos Servidores).

Parágrafo 1º - Os Servidores citados neste artigo que passarem à inatividade poderão optar pela permanência ou não como segurados, bem como aqueles que estiverem em gozo de licença sem vencimento.

Parágrafo 2º - No ato da concessão da licença sem vencimento, o servidor deverá ser concientizado da possibilidade de optar pela permanência ou não como segurado da CAPMA.

Artigo 4º - O ingresso do Servidor Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade da filiação ao Sistema Previdênciário previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - O Servidor que investido em emprego ou cargo de carreira, além do Serviço Público Municipal, contribuirá obrigatoriamente para o Sistema de Previdência Municipal.

Artigo 5º - É assegurado ao Segurado mencionado no Artigo 2º desta Lei a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das Leis Federais nº 8.212 e 8.213 de 24/07/91, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Idade, Especial, Invalidez e compulsória, bem como aos enquadrados no disposto no Parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição Federal de 1988, respeitada a carência de 120 meses de contribuição a CAPMA.

Parágrafo Único - A Caixa de Previdência, através da sua área Jurídica e em conjunto com a Assessoria Jurídica, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, com a Previdência Estadual ou Municipal, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste Artigo, conforme dispositivos legais.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Artigo 6º - Consideram-se dependentes do Segurado para os efeitos desta Lei:

I - Dependentes Preferenciais;

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.487-000 - Aperibé RJ

a) - O Cônjuge;

b) - O Companheiro ou companheira que comprovem ter convivido em concubinato com o funcionário ou funcionária durante 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da morte do mesmo ou da mesma.

c) os filhos, enteados e menores sob a guarda ou tutela de ambos os sexos até 21 anos de idade, ou até 25 anos de idade se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

d) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia.

II - Dependentes Secundários na seguinte ordem:

a) Os pais que comprovem ser economicamente dependente do Segurado;

b) O irmão inválido, enquanto durar a invalidez, se dependente economicamente do segurado.

§ 1º - A qualificação de companheira ou companheiro decorre da comprovação da existência de união estável com o segurado ou segurada, por ocasião do óbito, considerando-se para esse efeito os seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento de filhos havido em comum;

II - Certidão de casamento religioso;

III - Declaração do Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV- disposições testamenteiras;

V - Declaração especial feita perante tabelião;

VI - Prova do mesmo domicílio;

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência da sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 487-000 - Aperibé - RJ

IX- Conta corrente bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de Ficha ou Livro Registro de Empregados;

XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituições de assistência Médica da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do dependente;

XV- qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 4º - Os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, VIII e XII do "caput" constituem, por si sós, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto, no mínimo de 03 (três), corroborados, quando for o caso, mediante justificação administrativa, de modo que seja comprovada a união estável por período previsto na alínea "b" inciso I do artigo 6º.

§ 5º - No caso de pais e irmãos, a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado firmada junto a Previdência Municipal, que poderá exigir documentação complementar, providenciar processamento de Justificação Administrativa ou solicitar parecer sócio-economico do Serviço Social, se julgar necessário.

§ 6º - No caso de companheiro ou Companheira faz-se necessário para fins de inscrição, comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, considerando-se para esse efeito 01 (um) dos documentos enumerados no "caput " dos incisos III, IV, V, VI e XII, devendo os constantes nos incisos VII, IX,X, XI, XIII, XIV,

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.

XV e XVI ser considerados em conjunto, no mínimo de 03 (três), corroborados, quando for o caso, mediante Justificação Administrativa.

Artigo 7º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I- Será rateada entre todos, em partes iguais;

II - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - Os dependentes secundários farão jus à pensão desde que comprovem a inexistência de dependentes preferenciais.

§ 2º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte de pensionista;

b) para os filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela ou irmãos, de ambos os sexos, que completarem 21 anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitários, e irmão se for inválido .

c) para pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Artigo 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do Artigo 6º é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Artigo 9º - Não tem direito à prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES

Artigo 10 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à Inscrição no CAPMA competindo à última promover todos as facilidades para esse fim.

Artigo 11 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pela CAPMA documento que a comprove.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.687-000 - Aperibé - RJ

Artigo 12 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio Segurado e será feitas sempre que possível, no ato da inscrição do Segurado.

Artigo 13 - Ocorrendo o falecimento do Segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 14 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios a saber:

I - Quanto ao Segurado:

a) Auxílio Doença;

b) Acidente de Trabalho e Doença Profissional;

c) Auxílio- Acidente;

d) Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade;

e) Aposentadoria por Invalidez;

f) Aposentadoria por Idade;

g) Aposentadoria Especial;

h) Aposentadoria por Tempo de Serviço;

i) Auxílio-Natalidade;

j) Abono Natalino;

l) Abono familiar.

II- Quanto aos Dependentes:

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.

a) pensão;

b) Auxilio-Reclusão;

c) Auxílio- Funeral;

d) Abono Natalino.

Artigo 15 - O valor do benefício será tomado por base a última remuneração percebida pelo Servidor.

Parágrafo Único - O Benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país, nem superior a última remuneração percebida pelo Segurado antes de entrar em gozo de benefício.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO - DOENÇA

Artigo 16 - O Auxílio-Doença será concedido ao Segurado que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, desde que comprovada a contribuição mínima de 12 (doze) meses a CAPMA.

Parágrafo 1º - A concessão do Auxílio-Doença será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal e será requerida pelo Segurado ou, em seu nome, por um de seus dependentes.

Parágrafo 2º - O Auxílio-Doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

Parágrafo 3º - O Auxílio-Doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade, ou do início da incapacidade fixado pela perícia médica, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo da CAPMA.

Parágrafo 4º - O Segurado em percepção de Auxílio-Doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico da Previdência Municipal desde que proporcionados com ônus do CAPMA, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.

Artigo 17 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à municipalidade, ou outro órgão de lotação, pagar ao Segurado a respectiva remuneração.

CAPÍTULO III
DO ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL
SEÇÃO I

Artigo 18 - O acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho no Serviço Público Municipal, provocando lesão corporal ou pertubação funcional que causa a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Artigo 19 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo 18, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação de que trata ao Anexo II do Decreto Federal nº 611/92.

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não serão consideradas como doença do trabalho: o exercício do trabalho

a) doença degenerativa;

b) inerente a grupo etário;

c) que não produz incapacidade laborativa;

d) doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.

executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente de trabalho.

Artigo 20 - Equiparam-se também a acidente de trabalho, para efeito deste capítulo:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte de segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada de uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho;

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do órgão público municipal;

b) na prestação expontânea de qualquer serviço ao Poder Público Municipal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Poder Público Municipal, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 487-000 - Aperibé - RJ.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados à relação ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente outra origem se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

SEÇÃO II
DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE

Artigo 21 - A Secretaria Municipal de Administração deverá comunicar o acidente do trabalho ao CAPMA até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 2º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ Único - Da comunicação a que se refere este artigo, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que pertence.

SEÇÃO III
DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

Artigo 22 - O acidente do trabalho deverá ser caracterizado:

I - Administrativamente, através do setor de benefícios da CAPMA, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1193 - Fax (024) 864-1229 CEP 28.481-000

II - tecnicamente, através da Perícia Médica da CAPMA que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre:

a) o acidente e a lesão;

b) a doença e o trabalho;

c) a "causa mortis " e o acidente.

SEÇÃO IV
DAS PRESTAÇÕES

Artigo 23 - Em caso de acidente do trabalho, o acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio - doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) auxílio-acidente.

II - quanto ao dependente : pensão por morte.

III - quanto ao segurado e dependente, pecúlio.

a) no caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 100% do último vencimento, respectivamente, além do benefício percebido.

Artigo 24 - Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 23 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta lei, salvo no que este capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO - ACIDENTE

Artigo 25 - O Auxílio-Acidente será concedido como indenização ao Segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho que impliquem em redução da capacidade funcional verificada pela perícia médica, conforme anexo III do Decreto Federal nº 611/92.

Parágrafo 1º - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá até 50% (cinqüenta) por cento do último vencimento do segurado, para complemento do referido vencimento.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA PATERNIDADE

Artigo 26 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, independentemente de carência.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 27 - À Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.687-000 - Aperibé - RJ

Parágrafo Unico - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Artigo 28 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o Servidor terá direito à licença-paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

CAPITULO VI
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 29 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Segurado que, após haver percebido Auxílio-Doença pelo prazo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

Parágrafo 1º- A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames, a cargo da Previdência Municipal e, uma vez definida, será o beneficiário pago a partir do dia imediato ao da extinção do Auxílio-Doença.

Parágrafo 2º - Nos casos de doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por Atestado da Autoridade Sanitária competente, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização/concessão de Auxílio-Doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida Autoridade Sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do Segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento, respeitando a carência prevista para o Auxílio-Doença.

Parágrafo 3º - Nos casos da incapacidade total e definitiva do Segurado, a critério da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por invalidez não dependerá do recebimento prévio do Auxílio-Doença respeitada a carência de 12 (doze) meses.

Artigo 30 - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do Segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo 29 ficando o Segurado obrigado a se submeter a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência ou não dessas condições.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.

Artigo 31 - Verificada, na forma do Artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do Segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º- Se, dentro de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria, ou de três anos, contados da data em que terminou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, bem assim quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o Segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho;

I) no seu valor integral., durante o prazo de 12 (doze) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do Segurado;

II - com redução de 50% (cinqüenta por cento) no período seguinte de 06 (seis) meses;

III - com redução de 75% (setenta e cinco) também por igual período de 06 (seis) meses, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 32 - A Aposentadoria por idade será concedida ao Segurado que, após haver realizado no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições mensais à Caixa Previdenciaria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço computado, observando-se o disposto no artigo 87, tomando-se por base de cálculo o que estabelece o artigo 15.

§ 1º - A proporcionalidade de que trata o Caput será de 70% (setenta) por cento da última remuneração do Segurado mais 1% (um) por cento desta por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30 (trinta) por cento.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.687-000 - Aperibé RJ

§ 2º - A data de início da Aposentadoria por Idade será a de entrada do respectivo requerimento no protocolo da Caixa de Previdência.

Parágrafo 3º - Serão convertidos em Aposentadoria por Idade o Auxílio-Doença e a Aposentadoria por Invalidez do Segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o seu sexo, respeitada a carência exigida para a aposentadoria por idade, mediante requerimento do Segurado.

Parágrafo 4º - A Aposentadoria por Idade poderá ser requerida em caráter compulsório, pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso do Segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33 - A Aposentadoria Especial será concedida ao Segurado que contanto com 120 (cento e vinte) contribuições mensais à Previdência Municipal tenha trabalhado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos os, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, nos termos da Legislação Federal que disciplina a matéria.

Parágrafo Único - A Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal, na forma estabelecida no art. 15.

Artigo 34 - A Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida ao segurado que tiver contado, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições mensais a CAPMA e que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos de do sexo feminino, 25 (vinte e cinco) anos se Professora e 30 (trinta) anos se Professor.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, computar-se-á o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, o tempo de exercício gratuito em mandato eletivo de Vereador, por força de atos institucionais e em dobro o tempo de Licença-Prêmio e férias não gozadas pelo Servidor.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.

Parágrafo 2º - No cálculo do Tempo de Serviço a que se refere este artigo, não serão considerados o tempo em que o Segurado permaneceu afastado da sua atividade, por licença sem vencimento sem contribuição a CAPMA.

Parágrafo 3º - A prova de Tempo de Serviço, para os efeitos do disposto neste artigo, ficará a cargo do Segurado, sendo admitida a Justificação Administrativa.

Artigo 35 - A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a CAPMA

Artigo 36- A Justificação Administrativa ou Judicial, no caso de prova de tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - No caso de comprovação de tempo de serviço, é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Artigo 37 - A homologação de Justificação Judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a Justificação Administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Artigo 38 - Para o processamento de Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objetos da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Artigo 39 - Não podem ser testemunhas:

I - os loucos de todo gênero,

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 487-000 - Aperibé - RJ

II - os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhe faltam;

III - os menores de 16 (dezesseis) anos;

IV - o ascendente, descendente ou colateral, até 3° (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade.

Artigo 40 - Não caberá recurso a CAPMA da decisão da autoridade competente da mesma que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Artigo 41 - A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a CAPMA para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Artigo 42 - A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da CAPMA.

Artigo 43 - Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a CAPMA, serão aplicadas as penalidades prevista no artigo 299 do Código Penal.

Artigo 44 - Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO IX
DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Artigo 45 - O Auxílio-Natalidade garantirá à Segurada gestante, ou ao Segurado pelo parto de sua esposa não segurada, ou de companheira na forma do item I da alínea " b " do artigo 6°, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas, uma quantia equivalente ao menor vencimento da Tabela de Salários do Município, paga de uma só vez.

CAPÍTULO X
DO ABONO NATALINO

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.487-000 - Aperibé - RJ

Artigo 46 - Será devido o abono natalino ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio reclusão.

Parágrafo Único - A gratificação natalina será calculada, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos Servidores Ativos, tendo por base o valor da renda mensal de benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XI
DO ABONO FAMILIAR

Artigo 47 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo;

I- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não tenha renda própria;

II- por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do Servidor.

§ 2º - Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria o recebimento da importância igual ou superior ao valor da Unidade Fiscal vigente no Município, UFAPE.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4 º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 48 - Ocorrendo o falecimento do Servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do Servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente aos beneficiários que viviam sob a guarda e sustento do Servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê- lo e ser seu responsável.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ

§ 3º - Caso o Servidor não haja requerido abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda o sustente se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 49 - O valor do abono familiar será igual a estabelecido pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

§ Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, anualmente, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem;

a) declaração de vida e residência dos dependentes;

b) comprovação da permanência da invalidez ou incapacidade mental do dependente que não possua renda própria, mediante exame médico pericial.

Artigo 50 - nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência municipal.

Artigo 51 - O Abono Familiar correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela Prefeitura Municipal de Aperibé e o do mês da cessação do benefício, pela CAPMA.

Artigo 52 - Tendo havido divórcio, separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder o abono familiar poderá passar a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

a) declaração de vida e residência dos dependentes;

Artigo 53 - O direito ou abono familiar cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

III - Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Artigo 54 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.487-000 - Aperibé - RJ

CAPÍTULO XII
DA PENSÃO

Artigo 55 - A Pensão garantirá aos dependentes do Segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, uma importância que corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do segurado falecido.

Parágrafo Único -Sem prejuízo do direito a pensão, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época do óbito do segurado, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou ausentes.

Artigo 56 - Para efeito do rateio da Pensão, considerar-se-ão os dependentes previstos no artigo 6º não adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizam.

Artigo 57 - A quota da Pensão extingue - se :

I - por morte de pensionista;

II - pelo casamento de pensionista;

III - para os filhos, enteados, menores sob guarda, tutela ou irmãos, de ambos sexos se inválido.

IV- para pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

Parágrafo 1º - Para efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por Exame Médico-Pericial, a cargo da CAPMA.

Parágrafo 2º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Caixa de Previdência.

Parágrafo 3º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinqüenta) anos.

III - para os filhos, enteados, menores sob guarda, tutela ou irmãos, de

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ

Parágrafo 4º - O pensionista enquadrado no disposto no inciso II deste artigo que permanecer percebendo o benefício após o casamento deverá ressarcir a CAPMA as importâncias recebidas indevidamente atualizadas pelo índice estabelecido em LEI.

Artigo 58 - Por morte presumida do Segurado declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de sua ausência, será concedida aos seus dependentes uma Pensão provisória na forma estabelecida neste capítulo, a contar da data fixada na sentença judicial.

Artigo 59 - Será garantido ao pensionista o pagamento de resíduo a título de remuneração ou proventos por ventura não percebidos em vida pelo segurado, como também o Abono Natalino proporcional àquele período.

Parágrafo Único - Na ausência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão, o resíduo de que trata o "Caput" deste artigo será pago mediante alvará judicial.

CAPÍTULO XIII
DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Artigo 60 - Aos dependentes do Servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, independentemente de carência, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo , o Servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Despacho de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 4º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.687-000 - Aperibé - RJ

CAPÍTULO XIV
DO AUXÍLIO - FUNERAL

Artigo 61 - O Auxílio-Funeral garantirá aos dependentes do Segurado falecido, independentemente de carência, uma importância em dinheiro equivalente a última remuneração ou provento do segurado, pagos de uma só vez, mediante a apresentação do seu Atestado de Óbito.

§ Unico - Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite da última remuneração ou provento do segurado.

CAPÍTULO XV
DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 62 - A Caixa de Previdência Municipal cuidará da reeducação do Segurado em gozo de Auxílio-Doença, bem como daquele Segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços de Assistência Social.

CAPÍTULO XVI
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Artigo 63 - Ao segurado e seus dependentes, inclusive aos pensionista, será prestada assistência médico-hospitalar e laboratorial através do Sistema Único de Saúde e de convênios a serem firmados pela Caixa.

Paragrafo Unico - A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com que for decidido pelo Conselho Fiscal.

Artigo 64 - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como os serviços diversos daqueles previstos em convênios ou no regulamento, será de responsabilidade pessoal do segurado perante a instituição

Rua Professor Henório Silvestre, 21 - Tel.: (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 487-000 - Aperibé - RJ

hospitalar, incluídas as de médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente previstas pela Caixa.

Artigo 65 - A Assistência médica de natureza ambulatorial será prestada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, através da Caixa ou mediante credenciamento, quando não dispuser a Caixa de recursos ou especialidade que se fizer necessária.

Artigo 66 - A Assistência odontológica será prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 67 - Os exames de laboratórios e radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde por falta de equipamentos, serão realizados através de convênios a serem firmados.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 68 - O custeio da Previdência Municipal será atendido pela contribuição:

I - de 16% sobre os vencimentos, sendo 8%, descontados na folha de pagamento dos segurados e 8%, de responsabilidade do Poder Público.

II - por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal.

III - por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;

IV - por rendas patrimoniais e financeiras;

V - doações e legados;

VI - por receitas eventuais;

Parágrafo 1º - Integram o Salário de Contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo Segurado, em pagamento de serviços prestados.

Rua Professor Honório Silvestre 21 - Tel (0248) 864-1133 - Fax (0248) 864-1228 - CEP 28.487-000 - Aperibé RJ

Parágrafo 2º - O Segurado em gozo de benefício contribuirá para a Caixa de Previdência do Município de Aperibé - CAPMA com os mesmos percentuais do Servidor ativo, incidente sobre a renda mensal do benefício, com exceção de aposentadoria e pensão de qualquer espécies.

Artigo 69 - Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores vierem a se integrar ao regime previdenciário municipal constante desta Lei, incluirão obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais, as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto a CAPMA, nos termos do item I do artigo 69.

Artigo 70 - As contribuições dos segurados e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento, pelo Poder Público Municipal a que estiver vinculado o Servidor, que as creditará à CAPMA, juntamente com a sua própria contribuição até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do prazo previsto neste artigo acarretará a aplicação de sanções idênticas às previstas na legislação da Previdência Social.

Parágrafo 2º - As receitas da Caixa de Previdência serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito.

Parágrafo 3º - Do total arrecadado com as contribuições a que se refere este artigo 70% (setenta por cento) serão destinados às despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões e 30% (trinta por cento) para os demais benefícios previstos no artigo 14 e seus incisos, inclusive com assistência médico hospitalar e laboratorial, sendo os depósitos efetuados em contas separadas e vinculadas às suas destinações.

Artigo 71 - Os recursos da CAPMA deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da Caixa de Previdência poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de Instituições Financeiras locais.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

Rua Professor Honório Silvestre 21 - Tel (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28.487-000 - Aperibé RJ

Artigo 72 - A estrutura administrativa da Caixa de Assistência Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á :

a) Administração;

b) Conselho de Fiscalização;

DA ADMINISTRAÇAO

Artigo 73 - A administração da Caixa será exercida por um Presidente e um Tesoureiro, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice para cada cargo, eleita pelo Servidores através do voto direto e secreto, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Fiscalização, ficando o Prefeito autorizado a atribuir aos mesmos, a título de complementação, uma gratificação paga pelo Poder Público, nunca superior ao valor recebido pelos atuais ocupantes de cargos e funções assemelhadas, tais como Secretário Municipal e Tesoureiro, respectivamente.

§ 1º - A duração do mandato da Administração será de 02 (dois) anos , permitida uma reeleição;

§ 2º - Em caso de exoneração, convocar-se-á nova eleição para escolha da respectiva lista tríplice e posterior nomeação.

Artigo 74 - Ao Presidente Compete:

I - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Conceder benefício e submetê-los ao Conselho de Fiscalização para homologação;

III - Propor ao Conselho de Fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem qualquer ônus à Caixa, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direito reais sobre os mesmos, bem como edificações em terrenos que a Caixa venha a adquirir da Caixa de Previdência e dos Regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

V - aprovar o quadro de pessoal solicitando do Prefeito a disposição de servidores considerados necessários;

Rua Professor Honório Silvestre, 21 Tel. [illegible]

VI - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VII - autorizar a aplicação de recursos, ouvindo o Conselho de Fiscalização;

VIII - Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes mensais, publicando-os, a seguir, no órgão oficial da Municipalidade, ou qualquer jornal de circulação no município;

IX - submeter ao Conselho de Fiscalização o relatório anual das atividades da Caixa, encaminhando ao Prefeito uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

X - submeter ao Conselho de Fiscalização, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas anual da Caixa, acompanhado do respectivo inventário;

XI - representar a Caixa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, acompanhado da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Aperibé, quando necessário;

XII - assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Tesoureiro;

XIII - autenticar, com sua rubrica, os livros e atas da Caixa;

XIV - encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;

XV - assinar convênios, contratos e acordos de interesse da Caixa, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;

XVI - encaminhar mensalmente ao Prefeito e ao Conselho de Fiscalização um relatório das atividades da Caixa.

Artigo 75 - Ao tesoureiro compete:

I - Assinar cheques e ordem de pagamento com o Presidente;

II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através de rede bancária e de cheque nominal;

III - Manter devidamente atualizado todo movimento financeiro da Caixa, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;

IV - praticar os atos inerentes à sua função.

Artigo 76 - O Conselho de Fiscalização da Caixa será constituído, além dos Secretários Municipais de Administração e de Fazenda, que são membros natos, de 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo todos servidores municipais ativos até que haja a representação de 02 (dois) membros inativos da CAPMA e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho de Fiscalização da Caixa dar-se-á por eleição entre os segurados em assembléia geral, observando o voto direto e secreto.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos permitida uma reeleição.

§ 3º - O membro do Conselho que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato.

§ 4º- Pela participação do Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, a que título for , sendo considerado serviço público relevante.

§ 5º - O dia em que o Conselho se reunir durante o horário de expediente nas Repartições Públicas do Município será considerado, para o Servidor em atividade, como de efetivo exercício, sendo a sua falta ao serviço considerada justificada durante a reunião.

Artigo 77 - Ao Conselho de Fiscalização compete:

I - examinar e aprovar os balancetes da Caixa;

II. - emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros da Caixa;

III - examinar, a qualquer época, os livros e documentos da Caixa;

IV - relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 487-000 - Aperibé - RJ.

V - lavrar em livro as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;

VI - examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pela Caixa;

VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente e que sejam do interesse da Caixa;

VIII - emitir parecer sobre a elaboração de regulamentos e modificações da presente Lei, para posterior aprovação do Prefeito;

IX - decidir sobre a aplicação de recurso e estabelecer planos de aplicações financeiras;

X - homologar os atos de concessão de benefícios;

XI - aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;

XII - encaminhar proposta orçamentaria anual da Caixa;

XIII - Pronunciar, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos recursos impetrados por segurados e por seus dependentes;

XIV - emitir parecer sobre a prestação de contas da Caixa, sob a responsabilidade de um técnico contábil da Prefeitura, até o dia 01 (primeiro) de março do exercício subsequente, encaminhando-o, a seguir, ao Gabinete do Prefeito.

XV - deliberar sobre assunto de sua competência prevista nesta Lei.

Artigo 78 - O Conselho de Fiscalização da Caixa reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês ou quando convocado pelo Presidente para manifestar-se sobre o assunto que for submetido à sua apreciação.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante a solicitação de metade de seus membros.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Fiscalização da Caixa será escolhido entre os seus pares para mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - Na falta do Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais velho dentre os presentes.

§ 4º - O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões .

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria da totalidade de seus membros, cabendo ainda ao Presidente, em caso de empate, o voto de Minerva.

Artigo 79 - Para realização dos serviços relativos à Caixa, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Aperibé colocará à disposição servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados à Caixa, os servidores colocados à disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for;

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 80 - É vedado ao Segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

I - auxílio - doença com aposentadorias de qualquer espécie;

II - aposentadorias de qualquer espécie;

III - auxílio - reclusão com auxílio-doença;

IV - auxílio - reclusão com aposentadorias de qualquer espécie;

Artigo 81 - Os benefícios concedidos ao Segurado ou a seus dependentes, salvo às importâncias devidas à própria Caixa de Previdência, aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia provisória ou quando transitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Parágrafo Único - No caso de pagamento de benefício além do devido, a restituição far-se-á através de desconto realizado com parcelas mensais não superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração do beneficiário.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (0[illegible]) [illegible] Fax (0[illegible]) [illegible] CEP [illegible] Aperibé - RJ

Artigo 82 - O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque ou crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao segurado, tutor, curador ou dependente, conforme o caso, salvo quando houver impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração pública, mediante autorização expressa da CAPMA, renovável a cada 12 (doze) meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério da Caixa de Previdência quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Artigo 83 - A impressão digital do Segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado da CAPMA, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

Artigo 84 - Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data de inscrição do Segurado ao regime de Previdência Municipal.

Artigo 85 - O Segurado que, tendo perdido esta qualificação pela cessação da contribuição, reingressar no Sistema de Previdência Municipal ficará sujeito ao cumprimento de novos prazos de carência, contados a partir da data do reingresso.

Artigo 86 - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual e Federal serão computadas para efeito de contagem de tempo de serviço, respeitada a carência de 120 meses de contribuição à CAPMA, para a concessão de benefícios de Aposentadorias, devendo a Caixa de Previdência e o Serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo Único - Impedem da carência:

I - a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer incapacitante devidamente comprovado por Atestado Médico, homologado pela perícia médica da CAPMA;

II - a concessão de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão, nos casos de incapacidade não temporária ou morte do segurado.

Artigo 87 - Os valores das Aposentadorias, Pensões e Auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos.

Artigo 88 - Na medida em que a situação econômico-financeira da Caixa de Previdência permitir e, observando o prazo mínimo de 02 (dois) anos contados da vigência desta lei, poderão ser concedidos empréstimos simples ao Segurados, desde que considerados estáveis.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.

Parágrafo 1º - Os empréstimo simples não poderão ser superiores a 03 (três) vezes à remuneração do Servidor e vencerão juros e correção monetária, previstos em regulamento, observando o limite para desconto do Servidor em sua ficha financeira.

Parágrafo 2º - Os empréstimos a que se refere este artigo terão que ser pagos no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a concessão dos empréstimos a que se refere este artigo, mediante proposta da administração e do Conselho de Fiscalização da Caixa de Previdência.

Artigo 89 - Independentemente da contribuição prevista no artigo 69 item I, a Prefeitura Municipal de Aperibé poderá consignar, anualmente, no seu orçamento, recursos destinados à Caixa, visando auxiliar na consecução de seus objetivos.

Artigo 90 - Os servidores aposentados e os pensionistas cujos direitos já reconhecidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 152 de 26/05/97, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Aperibé ou pelo INSS, conforme o caso.

Parágrafo Único - Os servidores que vierem a se aposentar dentro do período de carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais à CAPMA terão encargos suportados pela Prefeitura Municipal de Aperibé.

Artigo 91 - Haverá um prazo de carência de 12 (doze) meses, contados da fundação da CAPMA, a fim de que a mesma esteja organizada a ponto de suportar todos os seus compromissos com os assistidos, com exceção do ônus de aposentadorias.

Parágrafo Unico - Durante esse lapso de tempo carencial, a Prefeitura Municipal de Aperibé suportará todos os encargos nele ocorridos.

Artigo 92 - A Prefeitura Municipal de Aperibé cederá à Caixa todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para a implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 93 - A Secretaria Municipal de Administração comunicará à Caixa de Previdência, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimento dos servidores inscritos como segurados.

Parágrafo 1º - Na concessão da licença sem vencimento, facultar-se-á a contribuição do Servidor à CAPMA, somente se contribuir, o Servidor terá direito à contagem de tempo de serviço para aposentadoria e assistência social.

Parágrafo 2º - Antes da concessão da licença sem vencimento, a CAPMA informará se o servidor tem débito com a mesma.

Rua Professor Honório Silvestre, 21 - Tel. (024) 864-1133 - Fax (024) 864-1228 - CEP 28 467-000 - Aperibé - RJ.